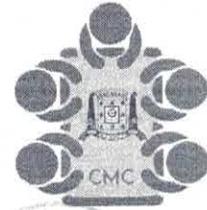




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 566549

ASSUNTO: DEFESA

REQUERENTE: FERNANDO MARAGNO BERGMANN

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra as notificações nº 1212, 1213, 1214 e 1215, em que solicita que a anulação das referidas notificações conforme os motivos expostos em sua defesa.

Os autos foram formados em 11/09/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o Parecer Fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos art. 140 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Desse modo, como as 4 notificações foram entregues no dia 14/08/2019, e a presente impugnação foi protocolada no dia 11/09/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Além disso, destaca-se que no dia 19/03/2020 houve a decretação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, conforme Decreto SG/nº 395/20, tendo sido tomada a seguinte medida:

Decreto SG/nº 395/20 Art. 6º Ficam suspensos todos os prazos referentes aos processos administrativos e quaisquer outros atos tais como notificações, intimações e defesas, durante a vigência deste Decreto.

MATÉRIA

Os 4 advogados foram notificados pelo Setor de Fiscalização Tributária, através das notificações nº 1212, 1213, 1214 e 1215, de 14/08/2019, de que tinham o prazo de 30 dias para obtenção dos seus respectivos Alvarás de Funcionamento.

Em apertada síntese, os requerentes requerem a anulação das notificações referentes à falta de Licença de Funcionamento (Alvará) pela razão de que não possuem escritório próprio (estabelecimento), e sim, trabalham para uma sociedade de advogados, na condição de advogados associados.

Adicionalmente, argumenta-se que a base de cálculo da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) não pode ser a mesma utilizada para a cobrança de impostos. Logo, o seu valor não poderia ser calculado com base no faturamento do escritório de advocacia, da área ocupada, do número de advogados (sócios e associados), ou do número de empregados.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A celeuma principal objeto dessa impugnação gira em torno da necessidade ou não de Alvará para os 4 advogados associados ao escritório Werner Backes Advogados Associados.

Para isso, é preciso consultar a legislação local de Criciúma no que diz respeito à incidência da TLFE sobre profissionais autônomos. Isso ocorre, uma vez que, no caso em concreto, os



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



advogados associados impugnantes não fazem parte do quadro societário da empresa, conforme verificou-se no Contrato Social presente nos autos do processo.

Detalhando mais a situação, temos que, por serem advogados associados, eles não apresentam vínculo empregatício com a sociedade de advocacia na qual prestam seus serviços. Consequentemente, não estão abrangidos pela Licença de Funcionamento expedida em nome do escritório Werner Backes Advogados Associados.

O Alvará do escritório apenas abrange os sócios, os quais estão listados no Contrato Social. Os advogados associados que prestam seus serviços para o escritório são profissionais autônomos, por não terem vínculo empregatício com a sociedade advocatícia.

Vejamos o que diz o Código Tributário Municipal a respeito de tal assunto:

*LC nº 287/18, Art. 339 **Considera-se autônomo**, e sujeito à TLFE, cada estabelecimento do mesmo titular.*

*Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, **consideram-se estabelecimentos distintos**:*

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

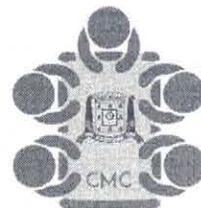
*Art. 346 **Contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no Art. 337.***

Constata-se que os recorrentes, pessoas físicas, profissionais autônomos exercendo o serviço de advocacia, precisam da Licença individual para o exercício de sua atividade, ainda que trabalhem no mesmo local e com idêntico ramo de atividade.

No que tange ao segundo ponto questionado, ou seja, a base de cálculo utilizada no cômputo da TLFE do profissional autônomo, recorreremos novamente ao CTM para buscar clarificação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



LC nº 287/18, Art. 348 O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

(...)

I - Para profissionais de nível superior: 2,664UFMs;

II - Para profissionais de nível médio: 0,888 UFM.

Desse modo, notamos que base de cálculo da TLFE não se confunde com a base cálculo do IPTU, ITBI ou ISS. Tampouco a taxa é calculada em função do número de empregados da empresa, o que seria proibido segundo os entendimentos do STF e STJ. Percebe-se que cada profissional autônomo faz jus a um fato gerador da TLFE, cada um com a sua base de cálculo independente, nos moldes do art. 348 do CTM.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que sejam anuladas as notificações nº 1212, 1213, 1214 e 1215. Sendo assim, mantém-se a necessidade de se obter os respectivos Alvarás de Funcionamento.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/2018, para que se dirija ao setor responsável e se instrua sobre a obtenção do Alvará de Funcionamento (cada profissional autônomo deve apresentar o seu próprio Alvará) ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/2018. (Lembrando que o referido prazo de 10 dias está suspenso enquanto durar a decretação de Situação de Emergência no Município de Criciúma)

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



recurso e sem a movimentação do contribuinte para aquisição do Alvará, fica o mesmo passível de receber Auto de Infração.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 24 de abril de 2020

Mikio Takada

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087